

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## REDAÇÃO FINAL

## PROC. 0355/24 - PLE 010/24

Altera os §§  $1^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$ , o inc. II do *caput* do art.  $5^{\circ}$ , o *caput* e os §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art.  $6^{\circ}$  e o art.  $8^{\circ}$ ; inclui §  $2^{\circ}$  no art.  $1^{\circ}$ , inc. V no art.  $3^{\circ}$  e art.  $9^{\circ}$ -A; e revoga o §  $4^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$ , todos na Lei  $n^{\circ}$  13.640, de 29 de setembro de 2023, que institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica incluído § 2º no art. 1º da Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023, renumerando-se o parágrafo único

para § 1º, conforme segue:
"Art. 1º
§ 1º
§ 2º Terão prioridade no Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário:
I – famílias atípicas, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ou com quaisquer outros transtornos de aprendizagem ou deficiência intelectual;
II – famílias residentes em áreas afetadas diretamente pelo objeto de situação de calamidade pública ou situação de emergência;
III – famílias localizadas em áreas de risco;
IV – idosos;
V – famílias chefiadas por mulheres;
VI – famílias com pessoas com deficiências ou doenças raras; e
VII – mulheres vítimas de violências." (NR)
<b>Art. 2º</b> No art. 3º da Lei nº 13.640, de 2023, fica incluído inc. V no <i>caput</i> e ficam alterados os §§ 1º, 3º e 7º, conforme segue:
"Art. 3º

regularizados, atingidos pelo desastre ambiental, impossibilitados de prestarem seus serviços sociais à sociedade.
$\S$ 1º Os benefícios referidos nos incs. I e III do <i>caput</i> deste artigo poderão ser concedidos pelo Município em pecúnia por meio de cartão magnético nos valores que seguem, podendo ser majorados em caso de repasses extraordinários da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul quando da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme parâmetros a serem regulamentados por decreto:
I – 951,36 (novecentas e cinquenta e uma vírgula trinta e seis) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), a título de auxílio humanitário; e
II – 1.141,23 (um mil cento e quarenta e uma vírgula vinte e três) UFMs, a título de auxílio à retomada da atividade econômica.
§ 3º O benefício referido no inc. II do <i>caput</i> deste artigo será concedido pelo Município no valor máximo de 304,43 (trezentos e quatro vírgula quarenta e três) UFMs por mês e terá caráter temporário de até 12 (doze) meses, observada a dimensão, a sazonalidade e a gravidade do evento climático, podendo este valor ser majorado em caso de repasses extraordinários da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul quando da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme parâmetros a serem regulamentados por decreto.
$\S$ $7^{\circ}$ Os benefícios referidos nos incs. II e V do <i>caput</i> deste artigo serão concedidos independentemente da decretação de emergência e calamidade, mediante parâmetros sociais e da Defesa Civil, nos termos a serem regulamentados em decreto." (NR)
<b>Art. 3º</b> Fica alterado o inc. II do <i>caput</i> do art. $5^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ 13.640, de 2023, conforme segue:
"Art. 5º
II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas) ou mais pessoas de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do <i>caput</i> do art. 3º desta Lei, salvo em caso de núcleo familiar que possua pessoa com deficiência (PCD); ou
<b>Art. 4º</b> Ficam alterados o <i>caput</i> e os §§ $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ do art. $6^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ 13.640, de 2023, conforme segue:
"Art. 6º Fica o Município autorizado a restabelecer a moradia aos desabrigados vítimas de eventos climáticos.
$\S$ 1º Os eventos climáticos de que trata o <i>caput</i> deste artigo ficam vinculados à decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência.
$\S~2^{\underline{o}}$ O restabelecimento da moradia de que dispõe o $\mathit{caput}$ deste artigo corresponde à:
<ul> <li>I - disponibilização de casa de habitação de interesse social mediante a aquisição de moradias modulares ou desenvolvidas com tecnologia de rápida execução em terreno do Município ou do beneficiário, sendo vedada a construção em área de risco;</li> </ul>
II – concessão de uso para habitação de interesse social de imóveis próprios municipais que estejam ociosos e em condições habitáveis, ou que, para se tornarem habitáveis, sejam necessárias reformas que possam ser feitas no curto prazo.
" (NR)
Redação Final 0745716 SEI 118.00472/2024-11 / pg. 2

V – auxílio à retomada das atividades religiosas, pecuniário ou não, por prazo determinado, aos templos devidamente

Art. 5º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

"Art. 8º A gestão do Programa instituído por esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e o Departamento Municipal de Habitação (Demhab).

Parágrafo único. Para fins de execução do Programa instituído por esta Lei, a Administração Pública poderá realizar a contratação emergencial de entidade para operacionalização do Programa." (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 9º-A na Lei nº 13.640, de 2023, conforme segue:

"Art. 9º-A Ao término do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, o Executivo Municipal deverá apresentar relatório contendo balanço detalhado da sua execução, o qual deverá apresentar os seguintes dados:

I – a quantidade de beneficiários atendidos pelo Programa, categorizando-os conforme os tipos de auxílios recebidos;

II - o valor total despendido pelo Executivo Municipal com a execução do Programa;

III – a avaliação da eficácia do Programa em relação aos objetivos inicialmente propostos; e

IV - as recomendações para futuras ações, políticas ou medidas permanentes a serem adotadas, visando melhorar a resposta a situações de emergência e calamidade pública no Município."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o  $\S 4^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  13.640, de 29 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora, em 03/06/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Idenir Cecchim, Vereador, em 03/06/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Clàudio Janta, Vereador, em 03/06/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador, em 03/06/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Roberto Comassetto, Vereador, em 03/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0745716 e o código CRC DC741A57.

Referência: Processo nº 118.00472/2024-11 SEI nº 0745716